



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 152/2007

Assunto: Resposta (Faz)

Data: 17/08/2007

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia:

No Ofício nº 25/2007 Vossa Excelência solicita informações sobre o preço dos produtos adquiridos com recurso financeiro estadual para o serviço de saúde mental. Questiona ainda se haverá licitação para aquisição dos equipamentos.

Inicialmente, informamos que toda a aquisição, que o objeto ultrapasse o montante de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) deve ser precedida de licitação, sob pena de fracionamento. Observo ainda, que os equipamentos constantes da tabela que nos foi entregue, fazem parte de um todo que é o material permanente, isto é, o equipamento é espécie do que o material permanente é gênero.

A cotação de preços serve para verificar se os preços oferecidos estão dentro dos praticados no mercado, e para verificar qual a modalidade licitatória que será utilizada, sendo que neste caso, em específico, será usada a modalidade pregão já que se trata de bens comuns.

Assim, os preços fornecidos servem apenas como base para a Comissão Permanente de Licitação, não sendo efetivamente os



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



preços ofertados à licitação, até porque esta ainda não ocorreu, haja vista que não há dotação orçamentária para tanto, daí porque o envio do projeto de crédito adicional a esta Egrégia Casa.

Não seria necessário o edil enviar tabela a sua cotação de preço, pois, não cabe a este Poder procurar, ir atrás de interessados em participar da licitação, até porque isto é reprovável, se não for ilícito.

A licitação é processo administrativo que leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração, visando selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Vê-se que a sucessão de fases permite a Administração selecionar proposta, e não ir atrás da proposta.

Importante ressaltar, que no pregão o melhor preço é sempre o menor preço. Atendidos os prazos para fornecimento e demais requisitos do edital

Percebe-se da tabela anexada pelo edil, que seus preços cotados ainda continuam acima do permitido para se dispensar a licitação, não se podendo adquirir tais produtos sozinhos, pois como já dito, são espécies do gênero material permanente. Para exemplificar: Não se admite comprar R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de feijão, mais R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de arroz, visto que isso é fracionamento, pois estes produtos são espécies do gênero alimento. Lembro ainda, que a atual Conselheira do Tribunal de Contas, à época que era Prefeita de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Telefone: (0xx35)3456-1238
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Três Pontas fracionou licitação desta maneira, sendo no corrente ano condenada restituir, a quantia mal aplicada, aos cofres municipais.

Lado outro, é cediço que todo Poder deve observar as normas insculpidas no ordenamento jurídico, isto é, princípios constitucionais, normas específicas e princípios inerentes à própria legislação. Deve a Administração observar princípios gerais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e princípios específicos na Lei de Licitações como vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por fim, informo que a atual Administração Municipal pauta-se pela responsabilidade financeira, fiscal, dentre outras, buscando sempre a economia ao erário municipal, tudo em proveito ao interesse coletivo do município.

Nesta oportunidade, renovo minha estima e apreço.

Cristiano Antônio Caetano Junho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Ovídio Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Natércia – Minas Gerais



Projetos - Urgente

De: **Solange Almeida Vieira** (advsolange@hotmail.com)

Enviados: terça-feira, 21 de agosto de 2007 16:06:35

Para: drika_nat@hotmail.com

Seleção Automática



Adriana,

Os Projetos que serão votados hoje tratam-se de abertura de crédito especial, por tendência de excesso de arrecadação.

Conduto, esta tendência de excesso de arrecadação deve ser comprovada.

Por favor, peça para a Prefeitura esta comprovação.

Veja os artigos seguintes da Lei 4.320/64.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Verificador de Segurança do Windows Live OneCare: combata já vírus e outras ameaças! <http://onecare.live.com/site/pt-br/default.htm>